

SECRETARIA DO MEIO AMBIENTE E INFRAESTRUTURA

ATOS ADMINISTRATIVOS

Gabinete

ATOS ADMINISTRATIVOS

INSTRUÇÃO NORMATIVA CONJUNTA SEMA - FEPAM

Nº 01, de 20 de janeiro de 2023.

Estabelece procedimentos transitórios para a Autorização prévia para construção ou reforma, e para o alvará de obra, desde que o usuário de água tenha realizado a instrução do processo de solicitação no Sistema de Outorga de Água do Rio Grande do Sul - SIOUT RS.

A SECRETÁRIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE E INFRAESTRUTURA - SEMA, no uso das atribuições que lhe confere a Constituição Estadual, de 3 de outubro de 1989, e a Lei nº 14.733, de 15 de setembro de 2015, e **O DIRETOR-PRESIDENTE DA FUNDAÇÃO ESTADUAL DE PROTEÇÃO AMBIENTAL HENRIQUE LUIS ROESSLER - FEPAM**, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 15, do Decreto nº 51.761, de 26 de agosto de 2014, tendo em vista o disposto no Processo Administrativo Eletrônico nº 21/0500-0001002-3,

RESOLVEM:

Art. 1º Os cadastros de uso de água realizados junto ao Sistema de Outorga de Água do Rio Grande do Sul (SIOUT RS) deverão conter todas as informações requisitadas on-line para cada ponto de uso e assim que validados os dados, os usuários de água receberão um Comprovante de Cadastro de Uso da Água - SIOUT 0003, emitido pelo sistema, numerado sequencialmente a cada ano, contendo um link e um código QR Code para validação.

§ 1º O Comprovante de Cadastro de Uso de Água - SIOUT 0003 é o primeiro procedimento a ser realizado para a obtenção da autorização prévia visando à construção/reforma ou do alvará de obra, conforme o caso, a ser emitido pelo Departamento de Gestão de Recursos Hídricos e Saneamento - DRHS, considerando as restrições e condicionantes estabelecidos pelo Decreto nº 52.931/2016, e sua alteração, não se constituindo, por si só, em uma autorização prévia para construção/reforma ou alvará de obra do açude ou barragem e, portanto, não eximindo o usuário da necessidade de completar a solicitação destes atos autorizativos por intermédio do SIOUT RS.

§ 2º A obtenção da autorização prévia para construção/reforma ou do alvará de obra refere-se também aos atos autorizativos para obtenção da dispensa da autorização prévia para construção ou dispensa do alvará de obra, previstos no Decreto nº 52.931/2016, e sua alteração.

Art. 2º Excepcionalmente, para os usos de água em irrigação e dessedentação animal, a conclusão do Cadastro de Uso da Água - SIOUT 0003 de açudes e barragens passíveis de licenciamento ambiental com a instrução do processo de solicitação no SIOUT RS com status "Processo aguardando início da análise técnica" ou "Processo em análise técnica" ou "Processo aguardando alterações de dados inconsistentes ou entrega de documentos por parte do usuário de água ou operador", dispensarão até a data de 30 de abril de 2024, a necessidade do ato autorizativo emitido (autorização para construção/reforma ou do alvará de obra), exclusivamente para fins de financiamento e de licenciamento ambiental, substituindo, temporariamente, os documentos constantes dos itens 12 e 15 do Anexo I, e 10 e 13 do Anexo II da Resolução CONSEMA nº 323/2016, e suas alterações.

§ 1º Os cadastros realizados no SIOUT RS, até a presente data serão considerados válidos para a finalidade do caput deste artigo, não se exigindo a sua repetição, devendo o usuário acessar o suprarreferido sistema, para emissão do Comprovante de Cadastro de Uso da Água - SIOUT 0003 e realizar a instrução do devido processo de solicitação no SIOUT RS, conforme estabelecido neste artigo.

§ 2º O Comprovante de Cadastro de Uso da Água - SIOUT 0003 e a comprovação da solicitação de instrução de processo concluída no suprarreferido sistema, conforme status estabelecidos no art. 2º deverão estar acompanhados da declaração do empreendedor e do responsável técnico atestando que os reservatórios existentes ou a construir/reformar não se enquadram nas exceções do art. 3º desta Instrução Normativa, para que se possa instruir os processos de licenciamento ambiental dos empreendimentos de irrigação.

§ 3º Sendo constatadas informações falsas em relação às dimensões ou classificações do reservatório o pedido de licença ambiental poderá ser indeferido, sem prejuízo das sanções administrativas e penais cabíveis.

Art. 3º Não se aplica o disposto nos artigos 1º e 2º desta Instrução Normativa, nos seguintes casos:

I - açudes com volume de água armazenado superior a 5.000.000m³ (cinco milhões de metros cúbicos); e

II - barragens com volume de água armazenado superior a 3.000.000m³ (três milhões de metros cúbicos).

Parágrafo único. Aos casos dos incisos I e II deste artigo, será necessária a observância dos procedimentos e a emissão dos documentos, conforme o caso, previstos no artigo 5º do Decreto nº 52.931/2016, e sua alteração, bem como o disposto na Resolução CONSEMA nº 323/2016, e suas alterações, para fins de financiamento e de licenciamento ambiental, não sendo suficiente para tanto apenas a conclusão do Comprovante de Cadastro de Uso da Água - SIOUT 0003 e a respectiva solicitação no SIOUT RS, sendo necessário o ato autorizativo emitido (autorização para construção/reforma ou alvará de obra).

Art. 4º A dispensa de condicionantes do art. 2º não dispensa outras condicionantes para obtenção de outras licenças ambientais ou alvarás.

Art. 5º Esta Instrução Normativa Conjunta entra em vigor na data de sua publicação.

Porto Alegre,

MARJORIE KAUFFMANN

Secretária de Estado do Meio Ambiente e Infraestrutura

RENATO DAS CHAGAS E SILVA

Diretor-Presidente da Fundação Estadual de Proteção Ambiental Henrique Luis Roessler

MARJORIE KAUFFMANN
Av. Borges de Medeiros, 1501
Porto Alegre
MARJORIE KAUFFMANN
Secretária de Estado do Meio Ambiente e Infraestrutura
Av. Borges de Medeiros, 1501
Porto Alegre
Fone: 5132887400

Publicado no Caderno do Governo (DOE) do Rio Grande do Sul
Em 26 de Janeiro de 2023

Protocolo: **2023000814534**

Publicado a partir da página: **72**